

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineiros, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

GLOBALIZATION AND ITS ENVIRONMENTAL IMPACTS: LEGAL PERSPECTIVES FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

**Amanda Lencina Moraes
José Alberto Antunes de Miranda**

Resumo

Este artigo analisa criticamente os impactos ambientais da globalização no mundo contemporâneo, com ênfase nas desigualdades socioambientais, na crise climática e na necessidade de uma governança ambiental global orientada pela justiça climática. A pesquisa adota abordagem teórica e crítica, baseada em revisão bibliográfica e documental, e fundamenta-se no conceito de sociedade do risco, de Ulrich Beck, para compreender como os riscos ecológicos globais são produzidos pelas próprias estruturas do desenvolvimento capitalista e afetam desigualmente diferentes populações. O estudo propõe uma reflexão multidisciplinar sobre os efeitos ambientais da intensificação dos fluxos econômicos globais, analisando o papel das instituições estatais, da sociedade civil e dos tratados internacionais na construção de alternativas sustentáveis. Examina-se, ainda, como a governança ambiental e os direitos fundamentais podem ser mobilizados para enfrentar a degradação ambiental sistêmica e promover justiça ecológica. Conclui-se que o enfrentamento da crise ambiental demanda transformações estruturais nos modelos produtivos, o fortalecimento das políticas públicas e a incorporação de princípios como equidade, precaução e participação democrática, articulando sustentabilidade com justiça social em escala global.

Palavras-chave: Globalização, Justiça climática, Governança ambiental, Direitos fundamentais, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the environmental impacts of globalization in the contemporary world, with emphasis on socio-environmental inequalities, the climate crisis, and the need for a global environmental governance framework grounded in climate justice. The research adopts a theoretical and critical approach, based on bibliographic and documentary review, and draws upon Ulrich Beck's concept of the risk society to understand how global ecological risks are produced by the very structures of capitalist development and disproportionately affect vulnerable populations. The study offers a multidisciplinary reflection on the environmental effects of intensified global economic flows, examining the role of state institutions, civil society, and international treaties in building sustainable alternatives. Furthermore, it explores how environmental governance and fundamental rights can be mobilized to confront systemic ecological degradation and to promote ecological

justice. The article concludes that addressing the environmental crisis requires structural changes in productive models, the strengthening of public policies, and the incorporation of principles such as equity, precaution, and democratic participation, articulating sustainability with social justice on a global scale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Climate justice, Environmental governance, Fundamental rights, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo encontra-se em uma encruzilhada marcada por crises múltiplas — ambiental, climática, econômica e social — que desafiam os modelos tradicionais de desenvolvimento e de governança. A intensificação de desastres naturais, o avanço da emergência climática, as desigualdades globais e a degradação dos ecossistemas colocam em xeque a sustentabilidade da vida no planeta e exigem novas respostas jurídicas e políticas em escala transnacional. Nesse cenário, torna-se urgente repensar as bases do sistema global e refletir criticamente sobre os processos que estruturam as relações entre sociedades, mercados e o meio ambiente.

Destaca-se que o objetivo central deste artigo é examinar criticamente os impactos ambientais da globalização no mundo contemporâneo, analisando suas causas estruturais, seus efeitos ecológicos e as possibilidades de reconfiguração do modelo de desenvolvimento dominante. Pretende-se, com isso, contribuir para o debate sobre alternativas que integrem justiça ambiental, cooperação internacional e práticas econômicas humanizadas e responsáveis.

Para tanto, o artigo adota uma metodologia teórica e crítica, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. O referencial teórico inclui o conceito de *sociedade do risco*, de Ulrich Beck (2010), segundo o qual os riscos ambientais da modernidade globalizada são produzidos pelas próprias estruturas de desenvolvimento, afetando desigualmente diferentes populações e exigindo novos paradigmas de gestão ecológica¹. O estudo busca interpretar e problematizar as interações entre globalização e meio ambiente a partir da análise de fontes acadêmicas, relatórios institucionais e documentos técnicos relevantes, com o intuito de construir uma compreensão ampla e fundamentada dos desafios e alternativas para a sustentabilidade no cenário global a partir do Direito e da Sociedade Global.

Além da literatura acadêmica, foram consultados relatórios de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)² e a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e

¹ BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

² PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *The Nature Conservancy é uma organização não governamental que trabalha em escala global para a conservação do meio ambiente*. Disponível em: <http://tnc.org.br/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Serviços Ecossistêmicos (IPBES)³, bem como dados de instituições de pesquisa ambiental, documentos técnicos de conferências climáticas e publicações recentes da mídia especializada.

A análise dos dados foi conduzida por meio de abordagem interpretativa e crítica, com ênfase na articulação entre os conceitos de globalização, risco ecológico, governança ambiental e sustentabilidade. O objetivo é extrair das fontes selecionadas elementos que permitam identificar as contradições e possibilidades inerentes ao processo de globalização no que tange à preservação do meio ambiente.

A investigação concentra-se na crise ecológica contemporânea enquanto desafio transnacional e sistêmico, que ultrapassa fronteiras geográficas e institucionais e exige novos arranjos de governança.

É notório que a globalização remodelou profundamente as dinâmicas econômicas, políticas, sociais e ambientais em escala global. Inicialmente concebida como um processo de integração econômica e tecnológica entre as nações, expandiu-se a tal ponto de abarcar aspectos culturais, ambientais e institucionais, tornando-se um marco da contemporaneidade.

Embora tenha gerado alguns efeitos positivos, a globalização também resultou em significativas externalidades negativas de grande magnitude, especialmente no que se refere aos recursos naturais. O modelo hegemônico de desenvolvimento, baseado no crescimento econômico contínuo e no uso intensivo de matérias-primas, intensificou a degradação ambiental em diversas regiões do mundo.

As consequências dessa lógica são evidentes: aumento das emissões de gases de efeito estufa, aquecimento global, redução da biodiversidade, poluição dos oceanos, escassez hídrica e, conseqüentemente, aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

Nesse contexto, é fundamental mobilizar o conceito de *sociedade do risco*, desenvolvido por Ulrich Beck (2010), para compreender a natureza transnacional, imprevisível e assimétrica dos impactos ambientais contemporâneos. Segundo o autor, vivemos em uma era marcada por riscos produzidos pelo próprio desenvolvimento tecnológico, econômico e científico, que

³ PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS (IPBES). *Conheça a IPBES*. Disponível em: <https://www.bpbes.net.br/conheca-a-ipbes/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

escapam aos mecanismos tradicionais de controle e afetam de forma desigual distintos grupos sociais. A crise ambiental atual, intensificada pela globalização, exemplifica essa lógica: desastres como enchentes, pandemias e mudanças climáticas ultrapassam fronteiras, revelam vulnerabilidades estruturais e exigem novas formas de governança e justiça. Assim, o presente artigo parte da concepção beckiana de risco para analisar os efeitos ambientais da globalização e suas implicações sobre os direitos fundamentais e a sustentabilidade.⁴

No contexto da globalização, a crise ambiental revela não apenas uma questão ecológica, mas também ética, política e civilizacional. A superexploração dos recursos naturais, impulsionada por interesses econômicos transnacionais, desafia os limites planetários e compromete os direitos das futuras gerações. Além disso, os impactos ambientais não são distribuídos de forma igualitária: os países e comunidades menos responsáveis pela degradação ambiental são, em geral, os mais vulneráveis aos seus efeitos.

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 revelaram mais do que um evento climático extremo: expuseram a ausência de políticas públicas efetivas de prevenção e a vulnerabilidade estrutural de comunidades inteiras.

Não se tratou apenas de um fenômeno natural, mas de uma catástrofe amplificada pela omissão histórica do Estado em assegurar infraestrutura adequada, urbanização planejada e proteção ambiental. Milhares de pessoas, em sua maioria de classes sociais menos favorecidas, perderam tudo — casas, documentos, vínculos comunitários e, em alguns casos, a própria vida. Essa realidade impõe a ampliação do olhar jurídico para além das normas positivas, reconhecendo que o direito ao meio ambiente equilibrado é, antes de tudo, uma questão de justiça social e dignidade humana.⁵

Em outro episódio, não muito distante passamos pela pandemia de COVID-19, surgida em um cenário de desequilíbrio ecológico e expansão urbana desordenada, evidenciou ainda mais as fragilidades do atual modelo global⁶. As conexões entre saúde humana, destruição de habitats naturais e emergência de novas doenças reforçam a necessidade de uma abordagem

⁴ BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁵ RUDNICKI, Dani; MIRANDA, José Alberto Antunes de (Orgs.). *Crise climática e o Rio Grande do Sul: perspectivas sociojurídicas sobre as enchentes de 2024*. Canoas: Ed. Unilasalle, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unilasalle.edu.br/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶ FERREIRA, Iago Gonçalves. A globalização na conjuntura pós-pandemia da Covid-19: vulnerabilidades e desafios da integração e interdependência econômicas. *Diálogos Internacionais*, [S.l.], v. 9, n. 93, ago. 2022. Disponível em: <https://dialogosinternacionais.com.br/?tag=relacoes-internacionais>. Acesso em: 6 abr. 2025.

integrada e preventiva. Nesse sentido, a globalização demanda novas respostas, fundadas na cooperação internacional, solidariedade entre os povos e na construção de práticas sustentáveis de desenvolvimento.

Ao longo do texto, busca-se problematizar criticamente a relação entre globalização e meio ambiente, destacando os dilemas e também as alternativas possíveis para a tentativa de um futuro sustentável. Situações como as aqui mencionadas exigem uma mudança de postura política, econômica, social e jurídica.⁷ Mais do que reformas estruturais torna-se imprescindível adotar uma visão humanizada das relações socioambientais, reconhecendo que, por trás de cada desastre ecológico, há vidas afetadas, histórias interrompidas e direitos fundamentais violados. O cuidado com o meio ambiente deve, portanto, caminhar lado a lado com o cuidado com as pessoas.

O artigo está organizado em quatro seções principais. Na primeira, analisa-se a globalização enquanto fenômeno estrutural e seus impactos ecológicos, evidenciando a intensificação dos riscos ambientais em um mundo interconectado. Na segunda seção, examinam-se os efeitos ambientais desse processo sob a ótica das desigualdades sociais e da crise da civilização. Em seguida, a terceira seção discute os desafios da governança ambiental global, com ênfase na justiça climática e na necessidade de uma cooperação internacional efetiva. Por fim, a quarta seção aborda a crise ecológica à luz dos direitos fundamentais, destacando os deveres do Estado, a vulnerabilidade de grupos sociais e os instrumentos normativos voltados à prevenção e reparação dos danos ambientais.

A partir da análise dos impactos estruturais da globalização sobre o meio ambiente, o artigo propõe uma leitura crítica, multidisciplinar e propositiva, contribuindo para o avanço do debate jurídico e político sobre alternativas sustentáveis e socialmente justas.

2. GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS AMBIENTAIS

A globalização econômica, caracterizada pela intensificação dos fluxos comerciais e financeiros entre países, promoveu uma profunda reconfiguração dos sistemas produtivos em escala internacional. A lógica neoliberal que a sustenta prioriza a eficiência de mercado, a

⁷ DE CARVALHO, Délton Winter; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 83–97, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496559>. Acesso em: 6 abr. 2025.

competitividade e a maximização dos lucros, frequentemente em detrimento de normas ambientais rigorosas. Como consequência, disseminaram-se padrões produtivos altamente predatórios, que externalizam os custos ecológicos para regiões periféricas do sistema global.

A industrialização acelerada em países emergentes, impulsionada pela deslocalização produtiva das nações centrais, tem exercido crescente pressão sobre os recursos naturais e sobre a capacidade de resiliência dos ecossistemas. Atividades como a mineração, a monocultura extensiva, a pecuária intensiva e a exploração desenfreada de recursos hídricos contribuem significativamente para o desmatamento, a erosão dos solos e a contaminação de bacias hidrográficas. A Amazônia brasileira, por exemplo, tornou-se um símbolo emblemático desse paradoxo: embora vital para a estabilidade climática global, segue sendo desmatada em nome da expansão econômica baseada na exportação de commodities.

Ademais, a globalização intensifica o consumo em massa, transformando o planeta em um imenso mercado interconectado. O modelo econômico dominante ignora os limites ecológicos, promovendo um crescimento contínuo que demanda volumes crescentes de energia, matérias-primas e território. Essa lógica está diretamente associada ao aumento das emissões de gases de efeito estufa e à intensificação do aquecimento global. De acordo com o IPCC (2023)⁸, a concentração de CO₂ na atmosfera atingiu níveis recordes nos últimos anos, comprometendo os esforços de mitigação climática.

Diante dos desequilíbrios provocados pela globalização econômica, têm emergido, em distintas regiões do mundo, movimentos de resistência que articulam a defesa dos direitos humanos com a luta por justiça ambiental. Essas mobilizações, muitas vezes lideradas por organizações da sociedade civil, povos tradicionais, juventudes e coletivos transnacionais, questionam e contestam a lógica de exploração dos territórios e das comunidades em nome do progresso. O movimento por justiça global, por exemplo, propõe uma nova ética internacional, baseada na solidariedade, na redistribuição de riquezas e na preservação ambiental, como forma de enfrentamento das assimetrias e violências do sistema globalizado⁹

⁸ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *The Nature Conservancy é uma organização não governamental que trabalha em escala global para a conservação do meio ambiente*. Disponível em: <http://tnc.org.br/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁹ OLIVEIRA, Maria Odete; BERTHOLDO, Cláudia Regina. Processo de globalização contemporânea e a resistência do movimento de justiça global. In: BERTHOLDO, C. R.; OLIVEIRA, M. O. (Orgs.). *Processo de Globalização Contemporânea*. Chapecó: UNOCHAPECÓ, 2015. p. 15–38.

A recorrência crescente de eventos climáticos extremos - como enchentes, secas prolongadas e deslizamentos de terra - evidencia que tais ocorrências não podem mais ser tratadas como fatalidades naturais inevitáveis. Em muitos casos, a ausência de planejamento urbano, a ocupação desordenada de áreas de risco e a negligência na gestão ambiental potencializam os efeitos de fenômenos meteorológicos. Dessa forma, os desastres ambientais devem ser compreendidos como resultado de múltiplas causas, entre as quais se destaca a omissão humana. A construção e aplicação de políticas públicas preventivas, integradas e fundamentadas em critérios de gestão de risco torna-se essencial para mitigar os impactos dessas tragédias. Não se trata apenas de reagir aos desastres, mas de reconhecer que sua previsibilidade exige ações coordenadas e contínuas, comprometidas com a proteção da vida, da dignidade humana e do equilíbrio ecológico.¹⁰

Outro fator alarmante diz respeito à transferência de resíduos tóxicos e tecnologias obsoletas para países do Sul Global. Muitas empresas deslocam suas operações poluentes para locais onde a legislação ambiental é mais permissiva ou falha em sua fiscalização. Esse padrão de conduta, frequentemente encoberto por discursos de desenvolvimento e investimento estrangeiro, perpetua uma divisão internacional do trabalho marcada pela degradação socioambiental nas regiões economicamente mais vulneráveis.¹¹

No campo simbólico e cultural, a globalização também favorece a homogeneização de valores e padrões de consumo, influenciando negativamente populações que anteriormente mantinham relações mais harmônicas com a natureza. O abandono de práticas tradicionais de manejo sustentável, em prol de modelos produtivos importados sob a lógica da modernização produtiva, rompe ciclos ecológicos locais e compromete saberes ancestrais essenciais à prevenção ambiental. Os efeitos ambientais da globalização, portanto, transcendem a esfera econômica e evidenciam uma verdadeira crise de civilização. A superação desse cenário exige mais do que apenas ajustes técnicos: demanda uma transformação profunda das formas de organização econômica, de consumo e de relação com o meio ambiente. Torna-se

¹⁰ CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 83–97, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341878207>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹¹ SWISSINFO.CH. Comércio ilegal de resíduos movimenta bilhões e ameaça saúde. Publicado em: 06 mar. 2025. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/politica-exterior/com%C3%A9rcio-ilegal-de-res%C3%ADduos-moviment-a-bilh%C3%B5es-e-amea%C3%A7a-sa%C3%BAde/88925452>. Acesso em: 07 abr. 2025.

imperativo repensar os fundamentos do sistema globalizado e adotar uma abordagem que incorpore a justiça ambiental, a diversidade cultural e a sustentabilidade como pilares estruturantes de um novo modelo de desenvolvimento.

Embora a globalização ofereça potencial para o crescimento econômico e a ampliação de oportunidades, ela tem falhado em distribuir equitativamente seus benefícios. Ao contrário, observa-se o agravamento das desigualdades sociais e regionais, especialmente nos países em desenvolvimento, onde setores vulneráveis da população frequentemente enfrentam maior exposição à instabilidade econômica e à degradação ambiental. Esse cenário evidencia que a inserção no mercado global, quando dissociada de políticas públicas eficazes e de mecanismos de proteção social, tende a acentuar processos de exclusão, fragmentar comunidades e comprometer a coesão social. Torna-se, portanto, essencial refletir criticamente sobre os rumos desse processo, buscando alternativas que conciliam integração internacional com justiça social e inclusão.¹²

3. GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA

A governança ambiental global configura-se como uma das dimensões mais desafiadoras da política internacional contemporânea. Diante da complexidade dos problemas ecológicos e da sua abrangência transnacional, as soluções unilaterais adotadas por Estados nacionais têm se mostrado insuficientes. Fenômenos como o aquecimento global, o colapso da biodiversidade e os eventos climáticos extremos exigem mecanismos cooperativos, ações conjuntas e marcos regulatórios internacionais capazes de enfrentar os impactos da crise ambiental em escala global.

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, até as Conferências das Partes (COPs) mais recentes, a comunidade internacional tem buscado construir uma arquitetura institucional voltada à coordenação dos esforços globais de proteção ambiental. A preocupação internacional com as questões ambientais ganhou destaque com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo. Este evento pioneiro reuniu representantes de 113 países e resultou na Declaração de Estocolmo, que estabeleceu princípios fundamentais para a gestão ambiental global.

¹² HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Entre as principais consequências da conferência, destaca-se a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), visando coordenar e promover iniciativas ambientais em nível internacional.¹³

Instrumentos como o Acordo de Paris (2015)¹⁴ representam avanços nesse sentido, estabelecendo metas de redução das emissões de gases de efeito estufa e instituindo compromissos voluntários entre os países signatários. No entanto, a ausência de mecanismos coercitivos e de garantias efetivas de cumprimento das metas compromete a credibilidade desses acordos.

As principais metas estabelecidas pelo Acordo de Paris estão sintetizadas no quadro a seguir, o que permite visualizar os compromissos centrais assumidos pela comunidade internacional.

Meta	Descrição
Limitar o aumento da temperatura global	Manter o aquecimento médio do planeta abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, com esforços para limitar a 1,5 °C.
Neutralidade de carbono	Alcançar um equilíbrio entre as emissões e remoções de gases de efeito estufa (<i>net zero</i>) na segunda metade do século.
Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)	Cada país deve submeter e atualizar periodicamente suas metas voluntárias de redução de emissões, de acordo com sua capacidade.
Financiamento climático	Mobilizar US\$ 100 bilhões por ano até 2025 para apoiar países em desenvolvimento na mitigação e adaptação climática.

¹³ UNITED NATIONS. United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 07 abr. 2025.

¹⁴BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Transparência e revisão periódica	Estabelecer mecanismos de monitoramento, relatórios e revisão das ações climáticas nacionais.
-----------------------------------	---

Fonte: Adaptado de UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change. Acordo de Paris. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 07 abr. 2025.

A justiça climática emerge, nesse cenário, como uma exigência ética e política incontornável. Trata-se do reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas afetam de forma desproporcional países, classes sociais e grupos populacionais distintos. Tal assimetria demanda medidas concretas de justiça global, como transferências financeiras, apoio técnico e mecanismos de reparação ambiental.

Para que seja efetiva e justa, a governança ambiental global deve incorporar o princípio da equidade tanto nos processos decisórios quanto na distribuição das responsabilidades entre os atores globais. É igualmente essencial assegurar a participação ativa da sociedade civil, dos povos originários, das comunidades tradicionais e das juventudes, que têm reivindicado, com crescente protagonismo, o direito de participar das decisões sobre os destinos ecológicos do planeta. Movimentos como o Fridays for Future e a Greve Global pelo Clima expressam o clamor de uma geração por transformações profundas e imediatas.¹⁵

Além disso, a fragmentação institucional e a sobreposição de tratados e organismos internacionais representam obstáculos significativos à coordenação das ações ambientais em escala planetária. Uma governança eficaz deve ser baseada em regras claras, transparência, fiscalização e sanções para os compromissos não cumpridos, além de mecanismos de financiamento climático que realmente atendam às necessidades dos países e populações mais afetadas.

Portanto, a construção de uma governança ambiental global orientada pela justiça climática é não apenas necessária, mas urgente. Essa governança deve promover uma transição ecológica

¹⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Greve Global pelo Clima. Publicado em: 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proinfra/uma/2021/03/31/movimento-climatico>. Acesso em: 06 abr. 2025.

justa e inclusiva, garantindo que os benefícios da sustentabilidade sejam compartilhados globalmente, e que os ônus das transformações não recaiam de forma desproporcional sobre os mais vulneráveis.

A industrialização acelerada em países emergentes, impulsionada pela deslocalização da produção de nações centrais, tem ocasionado uma crescente pressão sobre os recursos naturais e a capacidade de resiliência dos ecossistemas. Atividades como a mineração, a monocultura extensiva, a pecuária em larga escala e a exploração desenfreada de recursos hídricos têm contribuído para o desmatamento, a erosão dos solos e a contaminação de bacias hidrográficas. A Amazônia brasileira, por exemplo, tornou-se um símbolo desse paradoxo: considerada vital para a estabilidade climática global, continua sendo desmatada em nome da expansão econômica baseada na exportação de commodities.¹⁶

Além disso, a globalização estimula o consumo em massa, transformando o planeta em um imenso mercado interconectado. O modelo econômico dominante não considera os limites ecológicos, promovendo um crescimento contínuo que exige sempre mais energia, matérias-primas e território. Essa lógica está diretamente relacionada ao aumento das emissões de gases de efeito estufa e à intensificação do aquecimento global. Segundo dados do IPCC (2023), a concentração de CO₂ na atmosfera atingiu níveis recordes nos últimos anos, comprometendo os esforços de mitigação climática estabelecidos nos acordos internacionais.

Outro fator preocupante é a transferência de resíduos e tecnologias obsoletas para países do Sul Global. Muitas empresas transferem suas operações poluentes para locais onde a legislação ambiental é mais permissiva ou mal fiscalizada. Esse padrão de comportamento, por vezes mascarado por discursos de desenvolvimento e investimento estrangeiro, perpetua uma divisão internacional do trabalho marcada pela degradação socioambiental nas regiões economicamente mais frágeis.

No campo simbólico e cultural, a globalização também contribui para a homogeneização de valores e comportamentos de consumo, influenciando negativamente populações que antes

¹⁶ PIMENTA, Paula. Amazônia sofre com devastação e extrema alteração climática. *Agência Senado*, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/10/amazonia-sofre-com-devastacao-e-extrema-alteracao-climatica>. Acesso em: 06 abr. 2025.

mantinham relações mais equilibradas com a natureza. O abandono de práticas tradicionais de manejo sustentável, em favor de modelos importados de modernização produtiva, rompe ciclos ecológicos locais e compromete saberes ancestrais.

Portanto, os efeitos ambientais da globalização ultrapassam a esfera econômica e revelam uma crise de civilização. A superação desse quadro exige não apenas ajustes técnicos, mas uma transformação profunda das formas de organizar a economia, de consumir e de se relacionar com o meio ambiente. É necessário repensar os fundamentos do sistema globalizado e adotar uma abordagem que considere a justiça ambiental, a diversidade cultural e a sustentabilidade como eixos estruturantes de um novo modelo de desenvolvimento. A compreensão dos mecanismos globais de proteção ambiental, contudo, só se concretiza quando observamos seus reflexos diretos sobre os direitos fundamentais.

4. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

À luz da concepção de Ulrich Beck sobre a sociedade do risco, os efeitos ambientais da globalização devem ser analisados não apenas como externalidades do sistema econômico, mas como manifestações de uma racionalidade produtora de insegurança estrutural e desigualdade ambiental.¹⁷As consequências da crise ambiental global não se expressam apenas nos dados científicos e projeções climáticas, mas afetam diretamente a vida de milhares de pessoas, sobretudo das populações mais vulneráveis. As enchentes, secas prolongadas, deslizamentos de terra e ondas de calor, intensificados pela emergência climática, colocam em risco direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, como o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação e à dignidade humana.

A sociedade contemporânea convive com riscos ambientais que, em grande parte, são produzidos pelas próprias ações humanas, especialmente por modelos de desenvolvimento que privilegiam o crescimento econômico a qualquer custo. O avanço tecnológico e a globalização econômica trouxeram benefícios inegáveis, mas também multiplicaram os perigos associados à degradação ambiental, como o colapso da biodiversidade, a contaminação de recursos hídricos e as mudanças climáticas. Esses riscos, ao ultrapassarem fronteiras geográficas e temporais, afetam de maneira desigual os diferentes grupos sociais, agravando vulnerabilidades históricas. Diante desse cenário, a construção de políticas

¹⁷ BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

públicas ambientais que adotem o princípio da precaução, da equidade intergeracional e da sustentabilidade torna-se essencial para a preservação da vida e a garantia dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações.¹⁸

No Brasil, as recorrentes tragédias ambientais revelam uma face ainda mais dolorosa da desigualdade social e da fragilidade das políticas públicas. As enchentes no Rio Grande do Sul, por exemplo, expuseram a precariedade da infraestrutura urbana, a ausência de planejamento territorial e a omissão histórica do poder público em investir em medidas de prevenção e adaptação climática. As famílias perderam suas casas, seus bens, seus empregos e, em alguns casos, suas vidas. O sofrimento humano causado por tais eventos ultrapassa os limites da estatística e exige um olhar ético e humanizado sobre a questão ambiental.

Em situações de crise provocadas por desastres naturais, a resposta do Estado exige articulação entre diferentes esferas institucionais. No Brasil, as Forças Armadas têm se mostrado atores relevantes nesse contexto, atuando em operações de ajuda humanitária com capacidade de pronta resposta, mobilidade e alcance. A recente Operação Taquari, no Vale do Taquari (RS), ilustrou esse protagonismo ao oferecer suporte logístico, evacuação de famílias, transporte de insumos e ações de engenharia. Contudo, a atuação emergencial, por mais eficaz que seja, não deve substituir o papel estruturante das políticas públicas de prevenção, urbanização planejada e justiça socioambiental. A militarização da resposta a desastres, embora necessária em certos momentos, evidencia a fragilidade de um sistema que precisa ser fortalecido com planejamento, descentralização de recursos e maior protagonismo das comunidades locais.¹⁹

O descaso institucional diante de alertas recorrentes de órgãos meteorológicos e ambientais configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação sistemática de direitos. A demora na resposta emergencial, a ausência de planos municipais de contingência e a falta de integração entre os entes federativos agravam os impactos dos desastres e perpetuam ciclos de vulnerabilidade. Em muitas comunidades atingidas, especialmente nas periferias urbanas e

¹⁸ ALVES, Maria do Carmo Andrade. *Crise ambiental e sociedade de risco: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da sustentabilidade*. Dialnet, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹⁹ SANTOS, Rodrigo Antônio Silveira dos; TERRES, Natasha da Silva. *Defesa Nacional e Logística Humanitária: O Direito Internacional, as Forças Armadas Brasileiras e a Resposta a Desastres Naturais ou Provocados pelo Homem*. Canoas: Universidade da Força Aérea (UNIFA), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa>. Acesso em: 2 abr. 2025.

áreas rurais isoladas, a ajuda demora a chegar, e os moradores são obrigados a reconstruir suas vidas com poucos ou nenhum recurso.

Além dos efeitos imediatos dos desastres ambientais, há impactos de longo prazo que comprometem o pleno exercício da cidadania. Crianças e adolescentes são afastados das escolas, o acesso a serviços de saúde é interrompido, e doenças como leptospirose, dengue e infecções respiratórias se alastram. Mulheres, idosos, pessoas com deficiência e povos indígenas sofrem de forma desproporcional, não apenas pela vulnerabilidade física, mas pela falta de políticas públicas específicas que reconheçam suas necessidades e promovam reparações adequadas.

Portanto, discutir os impactos ambientais à luz dos direitos humanos é essencial para compreender que a crise ecológica é também uma crise de justiça social. A proteção do meio ambiente não pode ser desvinculada da promoção da equidade, da erradicação da pobreza e da efetivação dos direitos fundamentais. É papel do Estado garantir não apenas a mitigação dos riscos ambientais, mas também a proteção ativa das populações atingidas, assegurando-lhes condições dignas de vida antes, durante e após os eventos extremos.

A responsabilidade do poder público não se limita à resposta emergencial, mas envolve a formulação de políticas estruturantes, com base em evidências científicas e na escuta das comunidades. É preciso incluir os territórios historicamente marginalizados nas agendas climáticas, promover a justiça territorial e assegurar mecanismos de participação popular nas decisões que afetam seus modos de vida. O respeito à dignidade humana deve ser o centro das ações ambientais, pois não há sustentabilidade possível onde há omissão, negligência e desamparo institucional.

O desmatamento da Floresta Amazônica permanece como um dos principais indicadores da fragilidade da política ambiental brasileira diante da pressão por expansão econômica. Mesmo com os compromissos firmados em acordos internacionais, os dados mais recentes revelam que vastas áreas de cobertura florestal continuam sendo suprimidas a cada ano, colocando em risco não apenas a biodiversidade, mas também a estabilidade climática regional e global. De acordo com o sistema de monitoramento por satélite, o Brasil registrou alertas de desmatamento significativos em 2023, evidenciando a urgência de ações mais

firμες no combate às práticas ilegais, no fortalecimento da fiscalização e na valorização dos povos e comunidades tradicionais como guardiões do território florestal (INPE, 2023).²⁰

No enfrentamento dos impactos ambientais provocados pela globalização, a educação ambiental surge como instrumento essencial para a construção de uma consciência crítica e participativa. A Lei nº 9.795/1999 estabelece a educação ambiental como componente fundamental da formação de indivíduos e comunidades, visando o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação dos ecossistemas. Essa diretriz legal reforça o papel do Estado e da sociedade civil na promoção de práticas educativas contínuas, capazes de fomentar atitudes responsáveis frente aos riscos socioambientais que extrapolam fronteiras geográficas e demandam ações globais e locais articuladas (BRASIL, 1999).²¹

A experiência nacional e internacional com desastres ambientais têm demonstrado que, embora os riscos sejam conhecidos e os marcos legais estejam estabelecidos, como no caso da Lei nº 12.608/2012²², os instrumentos de gestão preventiva muitas vezes permanecem ineficazes ou subutilizados. A frequência e a magnitude dos eventos catastróficos — como enchentes, secas, tempestades e terremotos — exigem uma revisão profunda das práticas estatais e da cultura jurídica que, historicamente, reagem aos danos ao invés de preveni-los. O cenário de 2023, por exemplo, registrou quase 400 desastres naturais, com mais de 86 mil mortes e prejuízos superiores a 200 bilhões de dólares²³. A negligência em adotar medidas de precaução, como prevê o princípio do worst-case scenario, compromete não apenas o meio ambiente, mas também direitos fundamentais à vida, à moradia, à saúde e à dignidade humana. A função normativa do Direito, nesse contexto, deve ser fortalecida como ferramenta de antecipação e salvaguarda de vidas, em especial nas comunidades mais

²⁰ INPE. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – PRODES*. Brasília: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2023. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

²² BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 69, p. 1-3, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12608.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

²³ ENTER FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED). *Disaster Year In Review 2023*. CRED Crunch, Issue 74, April 2024. Disponível em: https://files.emdat.be/reports/2023_EMDAT_report.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

vulneráveis, promovendo um novo paradigma de governança baseada em prevenção, resiliência e justiça social.²⁴

Em um contexto de globalização e crescentes impactos ambientais, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 (ONU, 2015) enfatiza a importância da prevenção de desastres e do fortalecimento da governança ambiental. O documento destaca que os Estados têm responsabilidade primária na redução do risco de desastres, mas ressalta a necessidade de uma abordagem inclusiva de toda a sociedade para reforçar a resiliência das comunidades e dos ecossistemas. Além disso, o Marco de Sendai reconhece que cooperação internacional e parcerias globais desempenham um papel crucial na gestão de riscos, incentivando a troca solidária de conhecimento, tecnologias e recursos entre as nações para prevenir novos riscos e mitigar os impactos ambientais de desastres futuros.²⁵

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos impactos múltiplos da globalização sobre o meio ambiente, este artigo demonstrou a importância de repensar os paradigmas econômicos e institucionais vigentes. A crise ambiental atual não pode ser enfrentada sem a adoção de um novo modelo de desenvolvimento baseado em princípios de sustentabilidade, cooperação internacional, precaução e justiça socioambiental. O enfrentamento da crise climática exige respostas integradas e transversais, com forte protagonismo das instituições jurídicas e da sociedade civil. Conclui-se que o fortalecimento da governança ambiental global, aliado à efetivação dos direitos fundamentais, representa um dos caminhos mais promissores para a construção de um futuro mais justo e equilibrado.

Ao longo deste artigo, foi possível perceber que a globalização, embora tenha promovido avanços importantes em termos de conectividade, tecnologia e circulação de riquezas, também tem desempenhado um papel central na intensificação da crise ambiental global. A expansão das cadeias produtivas, a lógica do consumo ilimitado e a flexibilização de legislações ambientais em nome da competitividade global tornaram-se motores de uma

²⁴ KOKKE, Marcelo. Desastres ambientais e o papel do Direito. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 3, p. 11-47, jul./set. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/index/login?source=%2Findex.php%2Frevistadireitoambiental%2Farticle%2Fview%2F658>. Acesso em: 02 abr. 2025.

²⁵ ONU. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Sendai, Japão: UNDRR, 2015. 37 p. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 6 abr. 2025.

degradação ecológica sem precedentes, cujos efeitos se fazem sentir nos quatro cantos do planeta.

Nesse contexto, evidenciou-se que a crise ambiental não é apenas ecológica, mas também social, econômica e política. A assimetria entre os países emissores de poluentes e os que mais sofrem com seus efeitos demonstra a urgência da adoção de princípios de justiça climática. As recentes catástrofes ambientais, como as enchentes que devastaram o estado do Rio Grande do Sul, ilustram o impacto real e imediato das mudanças climáticas sobre a população brasileira. Esses eventos reforçam a necessidade de ação coordenada entre diferentes esferas do poder público, da sociedade civil e da comunidade internacional. Além disso, mostram que as consequências da inação climática não são futuras: elas já estão presentes e afetam a vida de milhões de pessoas.

Os desastres ambientais contemporâneos não se configuram apenas como tragédias naturais, mas como expressões de vulnerabilidades jurídicas e sociais acumuladas. Em muitos casos, o que se presencia é o colapso de sistemas de prevenção e a ausência de marcos regulatórios eficazes para prevenir e mitigar os riscos. O papel do Direito, nesse cenário, não pode se restringir à responsabilização pós-dano, mas deve se expandir para abranger a construção de instrumentos normativos voltados à precaução e ao planejamento estratégico.

A modernidade contemporânea é marcada por uma crescente consciência dos riscos produzidos pelo próprio desenvolvimento científico e tecnológico. Ulrich Beck denomina essa fase de "sociedade de risco", na qual os perigos ambientais, como a poluição e as mudanças climáticas, não apenas se intensificam, mas também se globalizam, afetando desigualmente diferentes regiões e classes sociais. Nessa perspectiva, a globalização deixa de ser apenas um fenômeno econômico ou cultural e passa a ser também um vetor de disseminação de riscos ecológicos, exigindo respostas transnacionais e uma nova racionalidade política e jurídica para lidar com ameaças invisíveis e difusas (BECK, 2010).²⁶

É urgente que as normas jurídicas dialoguem com a realidade concreta das populações atingidas, antecipando as condições que tornam certos territórios mais suscetíveis e vulneráveis. A prevenção deve ser entendida como expressão de dignidade, e não apenas

²⁶ BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

como uma diretriz técnica, pois está diretamente ligada à proteção da vida e à justiça intergeracional.²⁷

Diante dessa realidade, a construção de alternativas sustentáveis torna-se imperativa. É fundamental promover uma transição ecológica que seja ao mesmo tempo justa e inclusiva, respeitando os limites do planeta e assegurando dignidade para todas as formas de vida. Para isso, é preciso valorizar saberes tradicionais, fortalecer a educação ambiental, estimular o consumo consciente e reorientar a economia para modelos que priorizem a regeneração dos ecossistemas.

As cidades têm desempenhado papel central no enfrentamento dos impactos ambientais agravados pela globalização, especialmente diante da inércia ou lentidão de respostas em âmbito nacional e internacional. O relatório anual da C40 Cities, que reúne grandes centros urbanos comprometidos com ações climáticas sustentáveis, evidencia que iniciativas locais podem ter impactos globais significativos, sobretudo quando orientadas por metas ambiciosas de descarbonização, justiça climática e inclusão social. Essas práticas demonstram que o enfrentamento das crises ambientais demanda articulação multiescalar, planejamento urbano integrado e governança ambiental comprometida com o longo prazo (C40 CITIES, 2023).²⁸

A sociedade civil, os movimentos sociais, as juventudes e os povos originários têm exercido papel fundamental na denúncia das injustiças socioambientais e na proposição de soluções concretas. Sua atuação mostra que há caminhos possíveis, e que a transformação necessária depende de vontade política, cooperação internacional e mobilização cidadã.

Por fim, é urgente reconhecer que a sustentabilidade não é um luxo ou uma escolha estratégica, mas uma condição para a sobrevivência da humanidade. Globalização e meio ambiente precisam caminhar juntos, orientados por uma nova ética planetária que coloque a vida no centro das decisões. Somente assim será possível garantir um futuro viável para as próximas gerações. A busca por um novo paradigma exige, antes de tudo, coragem política e compromisso ético com as futuras gerações.

²⁷ KOKKE, Marcelo. *Desastres ambientais e o papel do Direito*. Revista Brasileira de Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 11–47, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/index/login?source=%2Findex.php%2Frevistadireitoambiental%2Farticle%2Fview%2F658>. Acesso em: 2 abr. 2025.

²⁸ C40 CITIES. *Relatório Anual 2023*. Disponível em: <https://www.c40.org>. Acesso em: 30 mar. 2025.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Maria do Carmo Andrade. *Crise ambiental e sociedade de risco: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da sustentabilidade*. Dialnet, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERTHOLDO, Cláudia Regina; OLIVEIRA, Maria Odete (Orgs.). *Processo de globalização contemporânea*. Chapecó: UNOCHAPECÓ, 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

BRASIL. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 69, p. 1–3, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 83–97, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496559>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CENTER FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED). *Disaster Year In Review 2023*. CRED Crunch, Issue 74, Apr. 2024. Disponível em: https://files.emdat.be/reports/2023_EMDAT_report.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

SWISSINFO.CH. Comércio ilegal de resíduos movimenta bilhões e ameaça saúde. Publicado em: 06 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.swissinfo.ch/por/politica-exterior/com%C3%A9rcio-ilegal-de-res%C3%ADduos-movimenta-bilh%C3%B5es-e-amea%C3%A7a-sa%C3%BAde/88925452>. Acesso em: 07 abr. 2025.

C40 CITIES. *Relatório Anual 2023*. Disponível em: <https://www.c40.org>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FERREIRA, Iago Gonçalves. A globalização na conjuntura pós-pandemia da Covid-19: vulnerabilidades e desafios da integração e interdependência econômicas. *Diálogos Internacionais*, v. 9, n. 93, ago. 2022. Disponível em: <https://dialogosinternacionais.com.br/?tag=relacoes-internacionais>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 07 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Greve Global pelo Clima. Publicado em: 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proinfra/uma/2021/03/31/movimento-climatico>. Acesso em: 06 abr. 2025.

INPE. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – PRODES*. Brasília: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2023. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

PIMENTA, Paula. Amazônia sofre com devastação e extrema alteração climática. *Agência Senado*, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/10/amazonia-sofre-com-devastacao-e-extrema-alteracao-climatica>. Acesso em: 06 abr. 2025.

IPBES – PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS. *Conheça a IPBES*. Disponível em: <https://www.ipbes.net.br/conheca-a-ipbes/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

KOKKE, Marcelo. Desastres ambientais e o papel do Direito. *Revista Brasileira de Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 11–47, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoambiental/article/view/658>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ONU. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030*. Sendai, Japão: UNDRR, 2015. Disponível em:

<https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>.

Acesso em: 6 abr. 2025.

RUDNICKI, Dani; MIRANDA, José Alberto Antunes de (Orgs.). *Crise climática e o Rio Grande do Sul: perspectivas sociojurídicas sobre as enchentes de 2024*. Canoas: Ed. Unilasalle, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unilasalle.edu.br/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SANTOS, Rodrigo Antônio Silveira dos; TERRES, Natasha da Silva. *Defesa Nacional e Logística Humanitária: O Direito Internacional, as Forças Armadas Brasileiras e a Resposta a Desastres Naturais ou Provocados pelo Homem*. Canoas: Universidade da Força Aérea (UNIFA), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa>. Acesso em: 2 abr. 2025.